

PROJETO DE LEI

Nº 239/2011

LEI Nº 9.968

AUTÓGRAFO Nº 04/2012

Nº \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 239 /2011**

**Concede isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedido desconto sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

§ 1º Parágrafo único. O valor do desconto será de 10% (dez por cento) para cada empregado, até o limite de 70% (setenta por cento).

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S, 01 de junho de 2011.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
**VEREADOR**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei da concessão de isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade.

Assim, pela presente proposta, esses prestadores de serviço que empreguem pessoas com 65 anos ou mais, terão o benefício do desconto nesse imposto. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o mercado de trabalho não tem oferecido oportunidades a pessoas dessa idade, em que pese serem profissionais qualificados e experientes.

Desta forma, aprovada a concessão do benefício, fica estabelecido um incentivo fiscal que trará novas oportunidades de trabalho às pessoas com 65 anos de idade ou mais.

Contamos, assim, com a colaboração dos Nobres Colegas na aprovação deste, diante da relevância social de que se reveste a propositura.

S/S, 01 de junho de 2011.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
**VEREADOR**



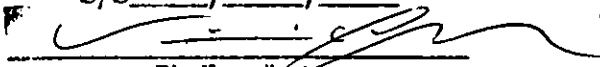
03V

**Recebido na Div. Expediente**

01 de junho de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 02/06/11



Div. Expediente

Enviado em 03.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer – ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

Fica concedido desconto sobre ISSQN devido pelos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 anos ou mais. O valor do desconto será de 10 % para cada empregado, até o limite de 70 % (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta lei entre em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

*(Handwritten signature)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa a concessão de isenção do ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 anos ou mais, portanto esta Proposição versa sobre matéria tributária, pois o imposto é um tributo.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.  
(g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.  
(g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

13



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias .

Constata-se que visando adequar-se essa Proposição ao estabelecido no inciso I, do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2.000, dispõe este Projeto de Lei, em seu art. 3º, que a futura Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, em sendo atendido as determinações da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa em concessão de isenção de tributo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 239/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 239/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ademais, verifica-se que o PL observa os limites estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que seu art. 3º prescreve que: "Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano em a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 40, §3º, item 1, "i" da LOMS).

S/C., 20 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 239/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2011.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





**1ª DISCUSSÃO** 50.43/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 07 1 07 12011

  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do 50.45/2011

Vereador: autor  
Por presente Se -> 5 Sessões

EM 14 1 07 12011

  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do 50 46/2011

Vereador: autor  
Por 03 (Três) Sessões


EM 02 1 07 12011

  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.83/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 13 1 12 12011

  
PRESIDENTE

Ben como a  
município nº 1/  
comissão de  
Jacky

Painel Eletrônico - Plenário

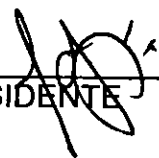
Matéria : PL 239/2011 - 1ª DISC.  
Autor :

Reunião : SO 43/2011  
Data : 07/07/2011 - 12:35:16 às 12:37:08  
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

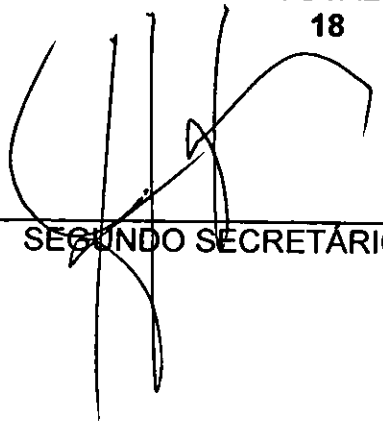
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	12:35:38
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	12:36:44
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	12:35:31
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	12:36:02
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	12:36:21
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	12:36:28
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	12:35:37
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Não Votou	
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Sim	12:36:50
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	12:35:38
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	12:36:33
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	12:35:50
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	12:35:33
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	12:35:44
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:36:53
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:35:33
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	12:35:29
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	12:35:34
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Sim	12:35:26

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>18</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

EMENDA Nº 21 AO PL Nº 239/2011

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do PL nº 239/2011.

*“Parágrafo único. O valor do desconto será de 10% (dez por cento) para cada grupo de 10% (dez por cento) de empregados, até o limite de 30% (trinta por cento).”*

S/S, 24 de novembro de 2011.

*Mário Marte*  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
VEREADOR

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 239/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 239/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**

*Membro*



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 239/2011 - 2ª DISC.

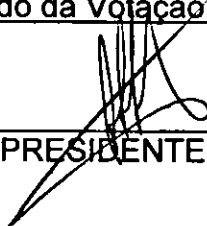
Autor :

Reunião : SO 83/2011  
Data : 13/12/2011 - 12:06:27 às 12:08:12  
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim  
Total de Presentes : 18 Parlamentares

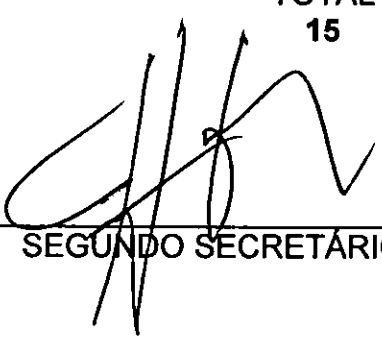
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	12:06:58
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	12:07:13
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	12:06:45
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	12:07:51
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	12:06:54
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	12:06:47
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	12:07:10
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	12:06:54
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	12:06:44
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Não Votou	
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	12:06:36
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	12:06:37
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:07:47
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:08:00
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	12:06:52
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Não Votou	
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	12:06:45
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15

Resultado da Votação : APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 239/2011

Nº

**SOBRE: Concede isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido desconto sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Parágrafo único. O valor do desconto será de 10% (dez por cento) para cada grupo de 10% (dez por cento) de empregados, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 14 de dezembro de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro

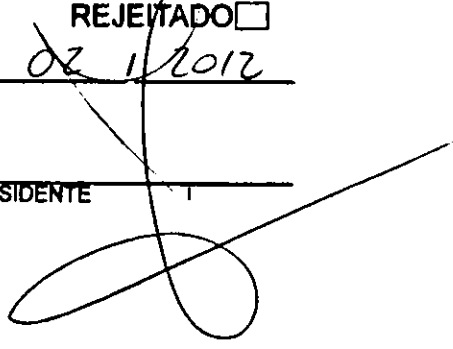


**DISCUSSÃO ÚNICA** *SO.02/2012*

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 02 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.





22

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0020

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2012, aos Projetos de Lei nºs 119/2002, 199/2007, 527/2010, 239, 374, 478, 565 e 287/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 04/2012

N°

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 239/2011 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido desconto sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Parágrafo único. O valor do desconto será de 10% (dez por cento) para cada grupo de 10% (dez por cento) de empregados, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0110

Sorocaba, 08 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.967, 9.968 e 9.969, de 08 de março de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## LEI Nº 9.968, DE 08 DE MARÇO DE 2012

**Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.**

Projeto de Lei n.º 239/2011, de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica concedido desconto sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.**

**Parágrafo único.** O valor do desconto será de 10% (dez por cento) para cada grupo de 10% (dez por cento) de empregados, até o limite de 30% (trinta por cento).

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

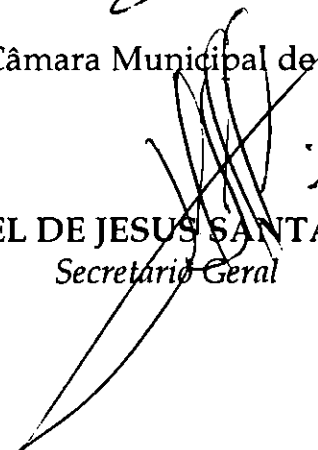
Nº

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 08 de março de 2012.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei da concessão de isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade.

Assim, pela presente proposta, esses prestadores de serviço que empreguem pessoas com 65 anos ou mais, terão o benefício do desconto nesse imposto. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o mercado de trabalho não tem oferecido oportunidades a pessoas dessa idade, em que pese serem profissionais qualificados e experientes.

Desta forma, aprovada a concessão do benefício, fica estabelecido um incentivo fiscal que trará novas oportunidades de trabalho às pessoas com 65 anos de idade ou mais.

Contamos, assim, com a colaboração dos Nobres Colegas na aprovação deste, diante da relevância social de que se reveste a propositura.

S/S, 1º de junho de 2011.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519  
FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.968, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 239/2011, de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido desconto sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Parágrafo único. O valor do desconto será de 10% (dez por cento) para cada grupo de 10% (dez por cento) de empregados, até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 08 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 02 DE 02

## JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei da concessão de isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores de serviço que empregarem pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e dá outras providências.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade.

Assim, pela presente proposta, esses prestadores de serviço que empreguem pessoas com 65 anos ou mais, terão o benefício do desconto nesse imposto. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o mercado de trabalho não tem oferecido oportunidades a pessoas dessa idade, em que pese serem profissionais qualificados e experientes.

Desta forma, aprovada a concessão do benefício, fica estabelecido um incentivo fiscal que trará novas oportunidades de trabalho às pessoas com 65 anos de idade ou mais.

Contamos, assim, com a colaboração dos Nobres Colegas na aprovação deste, diante da relevância social de que se reveste a propositura.

S/S, 1º de junho de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

